

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
15	16	01	7.01.0	01.01.06		Pessoal em qualquer outra situação	151	-
			7.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	17	66
			7.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	65	11
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	83
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie	-	200
				01.03.00		Segurança Social:		
			7.01.0	01.03.02		Abono de família	-	14
			7.01.0	01.03.03		Prestações complementares	-	5
			7.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	2
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			7.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	6
			7.01.0	02.01.05		Outros bens duradouros	45	-
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			7.01.0	02.02.05		Roupas e calçado	-	50
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	327	4
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			7.01.0	02.03.01		Encargos das instalações	-	48
			7.01.0	02.03.02		Conservação de bens	209	68
			7.01.0	02.03.06		Comunicações	3	-
			7.01.0	02.03.07		Transportes	-	19
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços	29	372
Total do capítulo 15							16 809	16 809
Total do Ministério							103 056	103 056

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Março de 1990. — O Director, *António Bernardo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho Normativo n.º 27/90

Pelo Despacho Normativo n.º 49/88, de 4 de Julho, aprovei o regulamento da candidatura de obras de pequena dimensão ao programa da Direcção-Geral do Ordenamento do Território para comparticipação em equipamentos de utilização colectiva (trabalhos de natureza simples).

Em ordem a harmonizar o então disposto com o regulamento aprovado pelo Despacho Normativo n.º 48/88, determino:

a) O limite da comparticipação a que se refere o n.º 6 do referido regulamento é fixado em 60%, não podendo, entretanto, exceder, em nenhum caso, o montante de 3000 contos.

b) A alteração referida na alínea anterior só será aplicada às candidaturas apresentadas depois de 1 de Janeiro de 1990.

c) Mantém-se em vigor o disposto no Despacho Normativo n.º 44/89, de 6 de Junho.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território, 26 de Março de 1990. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Comissão Internacional de Limites
entre Portugal e Espanha

Decreto n.º 7/90

de 6 de Abril

Pelo Decreto n.º 19/89, de 3 de Maio, foi aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional no Rio Minho, entre Monção e Salvaterra.

As correcções que, entretanto, ambas as partes entenderam dever introduzir ao referido Acordo implicaram a celebração do novo Acordo.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado, para ratificação, o Acordo entre Portugal e Espanha para a Construção de Uma Ponte Internacional no Rio Minho, entre Monção e Salvaterra, cujos textos originais, em português e espanhol, seguem em anexo ao presente diploma.

Art. 2.º É revogado o Decreto n.º 19/89, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco*